

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-072/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-053/2014
CONFORME PROCESSO-326/2014**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 19/06/2014 11:16:20

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO DE INVIABILIDADE
DO PROJETO DE LEI N. 053/2014.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal solicita autorização legislativa para contribuir financeiramente com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gramado/RS, para a manutenção de postos de entrega de correspondência visando o atendimento dos moradores das localidades da Linha Araripe, Marcondes, Serra Grande, Gambelo e arredores. Informam que o objetivo do projeto é a manutenção dos locais para a distribuição e postagem de correspondência para atendimento dos moradores do interior do Município, os quais já encontram-se instalados por diversos anos. Ainda que os correios e o Município firmaram parceria no ano de 2007, a qual vem sendo renovada, objetivando o repasse do valor total para cobrir as despesas do município. Todavia, entendem pela necessidade de conveniar com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, para que este proceda o gerenciamento e manutenção dos postos de entrega e coleta visando assim o melhor acesso das comunidades aos serviços dos correios, sem a necessidade de se deslocar até o centro. O recurso repassado ao Sindicato é proveniente de recurso recebido dos Correios através de Convênio, e que por conta de correspondência recebida em meados de fevereiro informando o reajuste deste ano, foi necessário reajustar os valores de 2014, o que atrasou o convênio deste ano e como o atendimento dos postos no interior é ininterrupto e o valor servirá para pagamento do aluguel dos imóveis utilizados, é necessário que a vigência retroaja a janeiro para que os proprietários não restem prejudicados.

Anexo ao projeto de lei vislumbram-se os seguintes documentos: Plano de Trabalho 2014, Correspondência do Correio solicitando reajuste, Minuta de Termo de Convênio e Cinco (05) Pareceres da Comissão Municipal de Avaliação de Prestação de Contas concluindo pela aprovação das mesmas.

Em um primeiro momento menciona-se a doutrina específica sobre contribuição financeira, sendo assim:

Em um primeiro momento, informo que quanto a iniciativa não verifico qualquer óbice, eis que a matéria é de competência do chefe do Poder Executivo.

Os Municípios podem contribuir financeiramente, desde que exista previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ao que se tem ciência, esta previsão está disposta.

Ainda, verifica-se no artigo 21 da LDO do Município, texto que elucida a matéria:

"Art. 21. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

I- declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;

II- plano de aplicação dos recursos solicitados;

III- comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV- comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V- balanço e demonstração contábeis do último exercício;

VI- comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social, do Fundo de Garantia e da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 2º. Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo. (grifo nosso)

§ 3º. O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas consoante o que determina a Legislação Municipal devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Na Lei Orgânica do Município visualiza-se o seguinte artigo:

"Art. 60. Compete privativamente ao prefeito:

(...)

XXV- dar ciência ao poder Legislativo, no prazo de 10 dias, contados da assinatura, dos convênios firmados.

XXVI- apresentar as prestações de contas dos convênios firmados ao Poder Legislativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da prestação de contas pelo executivo municipal."

No que pertine a análise objetiva da proposição vale dizer que o disposto no corpo do artigo 4º. Quando refere-se que os efeitos da Lei deverão retroagir a 1 de janeiro de 2014, vale dizer que a retroação de efeitos é medida excepcional que o ordenamento jurídico prevê para utilização em apenas alguns casos. Dentre estas situações excepcionais não se encontra a matéria administrativa, ainda mais quando a aplicação do instituto acaba por gerar despesa de forma retroativa, devendo, portanto aludida disposição de

retroatividade ser excluído do artigo.

O próprio Egrégio Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do Sul, já se manifestou afirmando ser inviável a retroatividade de leis, transcreve-se:

*(...) Todavia, entendo que a lei superveniente não tem o condão de retroagir para convalidar ato administrativo à época sem previsão legal. Aliás, sobre essa matéria – “retroatividade da lei” -, a SAPI citou, nas fls. 140/141, um trecho muito adequado ao caso em comento, da obra de José Afonso da Silva, onde diz que **“o princípio da irretroatividade das leis é também princípio complementar ao da legalidade, porque se permitisse a retroatividade das leis, estas alcançariam períodos não regidos por normas legais ou fatos não sujeitos aos ditames legais, por via de uma ficção inaceitável, pelo menos quando obriga a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa”**. Assim, em razão da inexistência de legislação específica para suportar as despesas realizadas pelo xxxx, entendo que a glosa deve ser mantida. (Tipo Processo: Recurso de Reconsideração Número: 78620200070 Exercício: 2005 Recursos: Data: 19/12/2007 Publicação: 14/02/2008 Boletim: 117/2008 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Relator: Conselheiro João Osório Ferreira Martins Gabinete: Gab. João Osório Origem: DEP. MUNICIPAL DE xxxxxx)*

Com efeito, os atos de admissão ora em apreço decorrem de contratações processadas de forma irregular, porquanto realizados em afronta às disposições legais, especialmente, no que tange à observância dos prazos de vigência e ao número de servidores a serem contratados.

*Por sua vez, a edição da nova Lei nº 299/2007, expedida pelo Município, com vistas a elidir as irregularidades destacadas, autorizando a contratação de Agentes Comunitários de Saúde, retroagindo seus efeitos a contar de 01-01-2005 e convalidando todos os atos praticados com base na Lei Municipal nº. 138/2002, até o prazo de 31-03-2007, não **obedece ao pressuposto constitucional da irretroatividade, ao contrário, afronta os princípios constitucionais insertos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade e, conseqüentemente, o da Irretroatividade das normas.** (RECURSO DE EMBARGOS Número 002162-02.00/07-6, Exercício 2005, Data 29/08/2007, Publicação 26/09/2007, boletim 800/2007, Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO, relator CONS. JOÃO LUIZ VARGAS).*

Também é preciso destacar o artigo 22 da Lei Municipal nº. 3175 de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014 que assim dispõe:

“Art. 22. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

I - declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;

II - plano de aplicação dos recursos solicitados;

III - comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV – comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V - balanço e demonstrações contábeis do último exercício;

VI – comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social e o Fundo de Garantia.

§ 1º. Em caso de entidade beneficente de assistência social, educação ou saúde, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, exigir-se-á a referida certificação.

§ 2º. Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 3º. Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo.

§ 4º. O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas e devolução dos valores, conforme o caso, consoante o que determina a Lei Municipal nº 1.980 de 12/08/2002 e demais legislação que disciplina a prestação de contas dos recursos repassados e o próprio repasse.

Em suma entendo que a proposição é inviável tecnicamente em função da cláusula do artigo 4º. que dispõe sobre a retroatividade dos efeitos desta lei.

Assim, mesmo ciente da informação repassada pelo executivo municipal, em reunião ocorrida, de que esta situação se faz necessária, pois o numerário a ser repassado é recebido do Governo Federal e, portanto o Município não pode retê-lo indevidamente, bem como mesmo diante da verificação de que esta contribuição financeira alcança interesse público por auxiliar a comunidade em âmbito geral esta Procuradoria Geral deve primar pela orientação embasada em elementos jurídicos e, não fáticos, o que, portanto, respalda meu posicionamento de inviabilidade da proposição em função do artigo de retroatividade dos efeitos da lei sem, contudo, coibir que os nobres vereadores tenham entendimento meritório da matéria sob análise.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral